

Newsletter

Ano 2015 | N.º 82 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

Dispensa de Submissão da Declaração Anual de Rendimentos de Pessoas Singulares	2
Uma Breve Reflexão Sobre o Regime Jurídico da Morte em Acidente de Viação	3
Tributação das mais-valias auferidas por sujeitos passivos não residentes	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2015 - (Março)	6

Nota do Editor

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “Dispensa de Submissão da Declaração Anual de Rendimentos de Pessoas Singulares”, “Uma Breve Reflexão Sobre o Regime Jurídico da Morte em Acidente de Viação” e “Tributação das

mais-valias auferidas por sujeitos passivos não residentes”.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !



...Uma das alterações da Lei n.º 20/2013 e do Decreto n.º 56/2013 tem a ver com a dispensa de submissão da Declaração Anual de Rendimentos de Pessoas Singulares – Modelo 10, por parte de alguns dos sujeitos passivos do imposto de Rendimentos de Pessoas Singulares (“IRPS”)... *Cont. Pág. 2*

...Entende-se por acidente de viação toda a lesão externa e toda a perturbação nervosa ou psíquica ou dano patrimonial e moral que resulta da acção de uma violência exterior súbita produzida por qualquer veículo ou meio de transporte em circulação na via pública ...*Cont. Pág. 3*

...No caso das mais-valias auferidas por entidades não residentes que tenham sede e/ou direcção efectiva num país com o qual Moçambique tenha ratificado uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal (CDT), o rendimento será tributado nos termos previstos no referido tratado. ...*Cont. Pág. 4*

Parceiros - Distinções



As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

Ficha Técnica:

Edição, Grafismo e Montagem: Sónia Sultuane - **Dispensa de Registo:** N.º 125/GABINFO-DE/2005 - **Colaboradores:** César Vamos Ver, Stela Silica, Tânia Santhim, Rute Nhatave, Sheila da Silva, Sérgio Ussene Arnaldo.



Stela Silica
Jurista

ssilica@salcaldeira.com

respectivamente, ambos com efeitos desde 1 de Janeiro de 2014.

Uma das alterações da Lei n.º 20/2013 e do Decreto n.º 56/2013 tem a ver com a dispensa de submissão da Declaração Anual de Rendimentos de Pessoas Singulares – Modelo 10, por parte de alguns dos sujeitos passivos do Imposto de Rendimentos de Pessoas Singulares (“IRPS”).

Consideram-se sujeitos passivos do IRPS todas as pessoas singulares que residem em território moçambicano e as que, nele não residindo, obtenham rendimentos através deste. Inclui-se aqui o agregado familiar daquele que incube a sua direcção.

Com o presente artigo pretendemos explicar os aspectos práticos da dispensa da submissão da referida declaração.

Estabelece o artigo 52 da Lei 20/2013, conjugado com o artigo 11 do Decreto 56/2013, que ficam dispensados de apresentar a Declaração Anual de Rendimentos, os sujeitos passivos que sejam unicamente beneficiários de rendimentos sujeitos a taxas liberatórias do artigo 57 do CIRPS.

Nos termos do artigo 57 da Lei 20/2013, fazem parte dos rendimentos tributados à taxa liberatória, dentre outros, i) os rendimentos do trabalho dependente (Primeira Categoria), ii) os rendimentos empresariais e profissionais auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços; iii) as importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício; iv) importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento, bem assim, os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade abrangida no ponto (ii), todos quando auferidos por não residentes.

Todos outros rendimentos não previstos no artigo 57 do CIRPS conjugado com a Lei n.º 20/2013 continuam sujeitos ao regime anterior de submissão da Declaração Anual de Rendimentos. Por outras palavras, de acordo com o referido artigo, quer nos parecer que os rendimentos de trabalho dependente auferidos por residentes, continuam estando sujeitos a submissão das Declarações Anuais de Rendimentos. Este entendimento é reforçado pela informação que tem sido veiculada nas rádios sobre a necessidade de submissão do Modelo 10 pelos contribuintes que sendo residentes afirmam rendimentos da Primeira Categoria (rendimentos do trabalho dependente).

Ora, as entidades devedoras dos rendimentos não abrangidas

Com vista à simplificação dos procedimentos para o cumprimento das obrigações fiscais pelos sujeitos passivos e alargamento da base tributária, foram aprovados em 2013 dois instrumentos legais, nomeadamente: a Lei n.º 20/2013, de 23 de Setembro (Lei n.º 20/2013) e o Decreto n.º 56/2013, de 27 de Novembro (Decreto n.º 56/2013), que alteraram certas disposições do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro) – CIRPS, e do Regulamento do Código do Imposto das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto n.º 08/2008, de 16 Abril) - RCIRPS,

Relativamente aos rendimentos tributados à taxa liberatória, para a sua tributação estes passam a não ser englobados a outros rendimentos, sendo retidos na fonte a título definitivo. No entanto, o não englobamento dos rendimentos da Primeira Categoria suscita algumas dúvidas, concretamente:

a) nos casos em que o mesmo sujeito passivo obtenha rendimentos em mais de uma entidade empregadora; b) se apesar da previsão da dispensa de apresentação do Modelo 10 para os não residentes auferindo rendimentos da Primeira Categoria, os residentes não estão abrangidos pela mesma disposição, uma vez que a Lei n.º 20/2013, determina que a retenção na fonte dos rendimentos de trabalho dependente (sem limitação) será efectuada a título definitivo.

Retenção na fonte do imposto a título definitivo significa colecta do imposto sem direito ao reembolso ou pagamento adicional do imposto, diferentemente da prática anterior, em que o imposto era retido na fonte a título de adiantamento por conta e no final do exercício económico, os sujeitos passivos do IRPS apuravam o imposto mediante a apresentação na Direcção da Área Fiscal a que estão adstritos, da Declaração Anual de Rendimentos, Modelo 10.

Para o efeito, a Lei n.º 20/2013 introduz um novo método de cálculo mensal de retenção na fonte, que se encontra previsto no artigo 65-A e tabela anexa à Lei (Anexo A).

Com base no novo método, só os titulares de rendimentos poderão entregar a declaração de rendimentos e se ambos os cônjuges forem titulares de rendimentos, cada um deverá isoladamente apresentar a sua própria declaração, estando sujeito à taxa de imposto específica. Os dependentes serão inscritos apenas na declaração de rendimentos de um único sujeito passivo.

Por favor, note que todos os empregadores são ainda responsáveis por emitir uma carta contendo informações sobre as remunerações pagas aos trabalhadores e os montantes retidos na fonte à título definitivo até ao dia 20 de Janeiro, para que estes possam preencher a sua declaração de rendimentos obtidos em 2014.

Salienta-se que o mínimo não tributável é de 225.000,00 MT (duzentos e vinte e cinco mil Meticais) anuais, sendo que também ficam dispensados de apresentar a Declaração Anual de Rendimentos – Modelo 10, os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da Primeira Categoria de valor igual ou inferior a 225.000,00 MT anuais.

Face ao acima referido, podemos notar que a Autoridade Tributária pretende melhorar o processo de submissão das Declarações Anuais de Rendimentos e facilitar a tramitação na tributação através da determinação do valor fixo do IRPS devido nalguns rendimentos. Alertamos sobre a necessidade dos contribuintes atempadamente procederem ao preenchimento e submissão das suas declarações de rendimento, evitando possíveis multas decorrentes da submissão fora do prazo.





César Vamos Ver
Jurista

cvasosver@salcaldeira.com

Nesta óptica propomo-nos a reflectir no presente artigo sobre o regime jurídico da morte em acidente de viação e, procurar compreender como são garantidos os direitos dos familiares e cônjuge da vítima.

Entende-se por acidente de viação toda a lesão externa e toda a perturbação nervosa ou psíquica ou dano patrimonial e moral que resulta da acção de uma violência exterior súbita produzida por qualquer veículo ou meio de transporte em circulação na via pública (nº 1 do artigo 151 do Código de Estrada “CE”).

Na sequência da vigência de quase meio século do Código de Estrada aprovado pelo Decreto nº 39:672, de 6 de Novembro de 1959 já revogado, várias vezes autorizadas, académicos e indivíduos, vinham emitindo opiniões, pareceres jurídicos e jurisprudência procurando esclarecer e fixar o sentido e alcance do que deve entender-se por morte em acidente de viação.

Com a entrada em vigor do actual Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 1/2011 de 23 de Março (“CE”), que veio procurar acompanhar melhor a evolução jurídica e adequar a actual realidade social moçambicana, a morte em acidente de viação passou a gozar de uma previsão jurídica específica.

Assim, a luz do CE considera-se morte em acidente de viação aquela que ocorre até trinta dias após o registo do sinistro². Mas, esta definição não veio de todo solucionar o problema, pois pode ainda suscitar alguma dificuldade de interpretação principalmente nos casos em que a vítima venha contrair ferimentos e morte depois dos trinta dias.

Em vigor da nossa opinião, da interpretação que partilhámos, entendemos que, verificado o sinistro (acidente) e a vítima venha perder a vida trinta dias depois, não se preencham os requisitos da morte em acidente de viação consubstanciando homicídio (voluntário ou involuntário) a luz do Código Penal.

Dúvidas não restam que os trinta dias que a lei prevê para que seja considerado morte em acidente de viação trata-se de um limite máximo, extravasado este período, não deve considerar-se morte em acidente de viação, aplicando-se o regime geral do Código Penal, podendo consubstanciar ou seja preencher o crime de homicídio voluntário ou involuntário.

A importância da aferição da morte em acidente de viação resulta da necessidade de fixação da responsabilidade civil

e da responsabilidade criminal.

Por morte da vítima em acidente de viação, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem³.

A condução do veículo é uma actividade de risco iminente, ou seja, quem tem ou conduz um veículo deve aceitar a possibilidade de ocorrência de um acidente ou sinistro, razão pela qual a norma do artigo 503 do Código Civil prevê que aquele que tiver a direcção efectiva de qualquer veículo de circulação terrestre e o utilizar no seu próprio interesse, ainda que por intermédio de comissário, responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo, mesmo que este não se encontre em circulação.

Aqui ficam de fora os casos de dolo da própria vítima. Imaginemos o presente caso hipotético de um cidadão que atravessa bastante apressado e distraído a movimentada Avenida Eduardo Mondlane e que por falta de cuidado e destreza não olha pelos lados e um carro venha acidentá-lo resultando em morte imediata. Quid júris tendo em conta que ao motorista não incumbe-lhe a culpa?

Tal como dissemos acima, assumimos que o risco da actividade de condução, da ocorrência de acidente existe, portanto existe a obrigação genérica de indemnizar com culpa ou sem culpa do lesado, e neste caso, havendo culpa do cidadão lesado, a responsabilidade deve ser equitativa, repartida entre as partes. Trata-se da responsabilidade pelo risco⁴, uma das espécies da responsabilidade objectiva.

Como concluí o Juiz Desembargador Américo⁵ o perigo típico, ou, inexistindo este, o simples facto de se beneficiar com a actividade violadora dos direitos alheios, são razões de sobra para que a obrigação de indemnizar não esteja dependente da prova da culpa.

Analisando a responsabilidade criminal em acidente de viação de que resulte morte, estabelece a norma especial do CE, no seu artigo 153, que é punida com pena de prisão de um a três anos e multa correspondente o condutor que, com culpa grave, cause morte de alguém. A culpa corresponde a violação das normas de cumprimento obrigatório, tais como, o excesso de velocidade, a prioridade de passagem, a cedência de passagem, mau cruzamento dos veículos, má ultrapassagem, ultrapassagem proibida, mudança de direcção e inversão de sentido de marcha, marcha atrás e paragem e estacionamento.

Afastados os casos acima que consubstanciam culpa grave, bastando o condutor apresentar documentos do seguro, fica isento de qualquer detenção, transferindo ou demandando a culpa para a seguradora, de contrário fica sujeito a uma detenção.

De acordo com o princípio da suficiência da acção penal, se o mesmo facto simultaneamente constituir crime e contravenção, o agente é punido sempre a título de crime, sem prejuízo da sanção para a contravenção.

¹CIP: Newsletter Edição Nº 04/2014 – Maio, pág. 1.

²Nº 2 do artigo 151 do CE.

³Nº 2 do artigo 496 do Código Civil.

⁴Nº 1 do artigo 503 do Código Civil.

⁵MARCELINO, Américo (2001) *Acidentes de Viação e Responsabilidade Civil*, 5ª Edição, Revista e Ampliada, Livraria Petrony, Lda. pág. 18.





Tânia Santhim
Advogada

tsanthim@salcaldeira.com

no.

A tributação de mais-valias auferidas por entidades não residentes em Moçambique é uma questão sensível nos dias de hoje, pois tendo em consideração a dinâmica própria do sector e a volatilidade e complexidade das transacções, as autoridades fiscais têm vindo a adoptar uma abordagem enérgica, a fim de garantir o pagamento dos ganhos de capital, num esforço coordenado e conjunto com o Ministério de Recursos Minerais e Energia e o Banco de Moçambique.

Conceito de mais-valias

De acordo com o Artigo 37.º do CIRPC, consideram-se mais-valias (ou menos-valias) realizadas os ganhos obtidos (ou as perdas sofridas) relativamente a elementos do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, as derivadas de sinistros ou as resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

Com efeito, as mais e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas.

Da tributação das mais-valias auferidas por entidades não residentes¹

Consideram-se obtidos em território moçambicano os ganhos resultantes da transmissão onerosa ou gratuita, directa ou indirecta, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social de entidades detentoras de um direito petrolífero ou mineiro, ou de outros valores imobiliários emitidos por tais sociedades, respeitantes a esse direito, envolvendo activos petrolíferos ou mineiros imobiliários situados em território moçambicano, independentemente de onde a alienação ocorra.

Deste modo, os ganhos são tributáveis, à taxa 32%, sendo que para a sua determinação, aplicar-se-ão às regras previstas nos Códigos dos Impostos Sobre o Rendimento (de notar que o novo regime fiscal não altera a taxa de 32% anteriormente prevista).

No que tange à tributação de sujeitos passivos não residentes, para efeitos fiscais, em Moçambique, prevê o n.º 2 do artigo 5.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRPC), aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, que este “*incide unicamente*

sobre os rendimentos obtidos em território moçambicano”, estabelecendo, por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo, quais os rendimentos que se consideram obtidos naquele território. Estamos, pois, no domínio da aplicação do princípio da territorialidade.

Com efeito, da disposição legal supracitada depreende-se que a determinação do rendimento colectável dos sujeitos passivos não residentes em território moçambicano, não ocorre em termos idênticos à determinação do rendimento colectável dos sujeitos passivos residentes.

Determinação das mais-valias

O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias realizadas no mesmo ano, de acordo com as regras do artigo 40 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRPS), aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, aplicado também às pessoas colectivas por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 45 do CIRPC.

Nestes termos, o saldo apurado respeitante às transmissões relativas à alienação onerosa de partes sociais, é considerado na sua totalidade, independentemente do período de detenção da participação social (lembramos que a regra anterior, que foi revogada em Janeiro 2014 previa um mecanismo de alívio através do qual a base do cálculo do imposto reduziria consoante o período da detenção de acções, o que significa que, apesar de a taxa nominal permanecer 32%, a taxa efectiva poderia ser reduzida para um mínimo de 9,6% quando o período de detenção de acções fosse igual ou superior à 60 meses).

Efectivamente, as mais-valias obtidas por não residentes não estão sujeitas a retenção na fonte, de acordo o estipulado no artigo 67 do CIRPC.

No caso das mais-valias auferidas por entidades não residentes que tenham sede e/ou direcção efectiva num país com o qual Moçambique tenha ratificado uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal (CDT), o rendimento será tributado nos termos previstos no referido tratado. De mencionar que Moçambique ratificou CDT com África do Sul, Botswana, Emiratos Árabes Unidos, Itália, Índia, Portugal, Maurícias, Macau e Vietname.

Tendo em consideração a natureza da transacção, as entidades não residentes que obtenham rendimentos resultantes da alienação dos direitos petrolíferos ou mineiros são obrigados a efectuar, no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva alienação, o pagamento do imposto devido. Para o efeito, as entidades não residentes devem designar um representante com residência, sede ou direcção efectiva em Moçambique para cumprir com as suas obrigações fiscais, nos termos do artigo 43 do Regulamento do CIRPC.

Responsabilidade Solidária

Por último, mas não menos importante, de referir a responsabilidade pelo pagamento do imposto decorrente de mais-valias obtidas por entidades não residentes é solidariamente imputada quer à entidade adquirente quer ao detentor do título petrolífero ou mineiro.

¹Regime Específico de Tributação e de Benefícios fiscais das Operações Petrolíferas e da actividade mineira, aprovados pela Lei 27 e 28/2014 de 23 de Setembro, respectivamente.



Informação sobre as taxas de portagem a serem cobradas na ponte de Kassuende e actualização das taxas de portagem na ponte Samora Machel

Diploma Ministerial nº 25/2015

De 23 de Janeiro

Na Ponte Kassuende são fixadas as taxas de portagem de acordo com as respectivas classes de veículos nos termos da tabela 1 a seguir, incluindo o IVA:

Classes de Veículos	MT
Classe 1	50,00
Classe 2	80,00
Classe 3	350,00
Classe 4	900,00
Classe 5	1.450,00

Na Ponte Samora Machel são actualizadas as taxas de portagem de acordo com as respectivas classes de veículos nos termos da Tabela 2 a seguir, incluindo IVA:

Classes de Veículos	MT
Classe 1	30,00
Classe 2	50,00
Classe 2 especial "semi-colectivos"	20,00
Classe 3	100,00
Classe 4	900,00
Classe 5	1.450,00
Tarifa Residentes	300

No eixo principal estabelecido no Contrato de Concessão da ponte Kassuende e Estradas são introduzidas taxas de portagem a serem cobradas, nas classes de veículos segundo a tabela abaixo, incluindo IVA:

Classes	Portagens Cuchamano/Tete/Zóbué		
	Changara 1	Changara 2	Mameme
Classe 1	100,00MT	150,00MT	200,00MT
Classe 2	210,00MT	350,00MT	500,00MT
Classe 3	420,00MT	750,00MT	1.100,00MT
Classe 4	650,00MT	1.200,00MT	1.600,00MT
Classe 5	1.000,00MT	1.800,00MT	2.500,00MT
Tarifa Residentes	300,00MT	300,00MT	-----





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Lei da revisão do Código Penal.

Decreto nº 83/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento sobre Gestão de Resíduos Perigosos e respectivos Anexos.

Decreto nº 97/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento da Lei da Concorrência.

Decreto nº 96/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Altera o artigo 39 do Estatuto da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto.

Decreto nº 92/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento das Máquinas Fiscais e revoga o Decreto n.º 28/2000, de 10 de Outubro.

Decreto nº 94/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

Aviso nº 2/GBM/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento sobre Procedimentos de Disponibilização de Produtos e Serviços de Pagamento Electrónico.



Obrigações Declarativas e Contributivas – Calendário Fiscal 2015

Março



Sérgio Ussene Arnaldo
Assessor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Fevereiro de 2015.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Fevereiro 2015.
	31	Até 31 de Março entrega de declaração de rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
Imposto de Selo	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Fevereiro de 2015.
IRPC	31	Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
	31	Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 H e seus anexos).
IPP	31	Entrega do imposto referente a produção de petróleo relativo ao mês de Fevereiro de 2015.
IPM	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Fevereiro de 2015.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Fevereiro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
ISPC	31	Até 30 de Abril, efectuar entrega do imposto referente ao 1º trimestre do ano de 2015.

